

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	10
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	12

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 [@tcepi](https://twitter.com/tcepi)

 [tce\\_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 23 de setembro de 2024

Publicação: Terça-feira, 24 de setembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/011118/2024

## DESBLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 237/2024-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO - EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTES: RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ (CHEFE DA DFPESSOAL 4)

DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO (DIRETORA SUBSTITUTA DA PFPESSOAL)

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO

RESPONSÁVEL: LUCAS DA SILVA MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA OAB/PI Nº 8.754

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Divisão de Fiscalização de Previdência Pública, na pessoa de Rafaella Pinto Marques Luz – Chefe da DFPESSOAL4 e Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro – Diretora Substituta da DFPESSOAL (Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência), solicitando o imediato bloqueio de movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Bom Princípio - exercício 2024 em virtude da ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, essenciais à regular recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024.

Através da DM nº 230/2024- GJV, em atendimento a manifestação da DFPESSOAL, determinei o Bloqueio das Contas Bancárias da Prefeitura Municipal. Ocorre que, conforme documentação presente ao protocolo nº 011551/2024, o gestor municipal comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias municipais nos termos do cronograma de pagamento dos débitos previdenciários, peça nº 08, que tem como finalidade tornar o município integralmente adimplente até o dia 30 de dezembro de 2024.

Assim, a manutenção do bloqueio das contas se torna, por hora, medida desarrazoada e mais prejudicial ao erário, não estando mais presente o pré-requisito do periculum in mora, essencial para concessão e manutenção da medida acautelatória. Cumpre apontar o gestor municipal deverá seguir em sua integralidade o cronograma de pagamento enviado, com o encaminhamento a este Relator dos comprovantes de adimplemento, sob pena de aplicação de multa, determinação de novo bloqueio e demais implicações legais.

Desta Feita, pelos fatos e fundamentos acima expostos, **decido**:

1. PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMEDIATO DESBLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO, com envio a este Relator dos comprovantes de pagamento dos débitos previdenciários, nos termos do cronograma de pagamento dos débitos previdenciários, peça nº 08, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após os referidos pagamentos, sob pena de novo bloqueio e demais implicações legais.
2. Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;
3. Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do desbloqueio;
4. Pelo retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina-Piauí, 23 de setembro de 2024.

*(assinado digitalmente)***JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.151/2024 - REPRESENTAÇÃO

ATO PROCESSUAL: DM N.º 068/2024 - R,

ASSUNTO: PEDIDO INCIDENTAL DE BLOQUEIO DE CONTAS - IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA-DFPESSOAL

REPRESENTADOS: SR.º LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidental de desbloqueio de contas bancárias formulado nos autos de representação que visa apurar a *ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Hugo Napoleão*.

- Em 13.09.2024, acolhendo o pedido da Secretaria do Tribunal, determinou-se o imediato bloqueio das contas bancárias do município de Hugo Napoleão, conforme Decisão Monocrática n.º 064/2024, publicada no D.O.E n.º 175, de 17.09.2024, em face da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.
- Posteriormente, a Secretaria do Tribunal informou a regularização das contribuições previdenciárias do município de Hugo Napoleão e recomendou a revogação da decisão (*pç. n. 14*).
- É o relatório. Passo a decidir.
- Merece reforma a decisão cautelar que determinou o bloqueio das contas bancárias do município de Hugo Napoleão.
- Conforme narram os autos, as irregularidades que ensejaram o bloqueio das contas foram devidamente saneadas pela administração municipal (*pç. n. 14*).
- Isso posto, REVOGO a Decisão Cautelar Decisão Monocrática n.º 064/2024 (*pç. n.º 06*), determinando o imediato **desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias** da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão, com esteio no art. 86, inciso V da Lei Estadual n.º 5.888/09.
- Na sequência, encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do desbloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão.
- Publique-se.
- Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 20 de setembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

### ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo TC nº 020371/2021:** Prestação de Contas de Gestão do Município de José de Freitas/PI, exercício financeiro de 2021.

**Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Gestora:** Sr.<sup>a</sup> Layzy Marta Santos e Silva (Secretária de Ação Social e Cidadania do Município de José de Freitas/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.<sup>a</sup> Layzy Marta Santos e Silva **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da DFCONTAS, apresentando os documentos que entender necessários, constante no processo **TC nº 020371/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de setembro de dois mil e vinte e quatro.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Processo TC/003424/2024** – Aposentadoria.

**Relator:** Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

**Responsável:** Sr. Carlos Henrique Machado da Silva (Gerente do Fundo de Previdência do Município de Caxingó/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Carlos Henrique Machado da Silva, referente à Aposentadoria da Sr.<sup>a</sup> Maria da Conceição Santos Silva, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, IV, § 1º, alínea “d” e § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno)**, apresente a este TCE a publicação da Portaria concessiva do benefício, na imprensa oficial, conforme exige o art. 4º, parágrafo único, IX da Resolução **TCE nº 2.782/96**, garantindo-se, assim, a regular instrução processual. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de setembro de dois mil e vinte e quatro.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Processo TC nº 008724/2024:** Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Cocal - PI, exercício financeiro de 2021.

**Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Responsável:** Sr. Francisco Watila Silva Castro.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco Watila Silva Castro **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), querendo, apresente contrarrazões recursais ao Recurso de Reconsideração, constante nos autos do TC nº 008724/2024, relativo à Prefeitura Municipal de Cocal - PI, exercício financeiro de 2021. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de setembro de dois mil e vinte e quatro.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

## PROCESSO TC/011392/2023

ACÓRDÃO Nº 418/2024-SPL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/011626/2021 - ACÓRDÃO Nº 452/2023-SSC

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE TERESINA

ADVOGADO (A): RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA – PI - MATRÍCULA Nº 76.770 – OAB/PI Nº 10.268 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 1)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09 DE SETEMBRO A 13 DE SETEMBRO DE 2024

**EMENTA:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENUNCIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA DE TERESINA – SEMA. EXERCÍCIO 2021. ACÓRDÃO Nº 452/2023 –SSC.

1 – Considerando a evidenciada a legalidade do certame.

**Sumário:** Recurso de Reconsideração. Denúncia. Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Teresina. Conhecimento. Provimento total.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento total** para **Prefeitura Municipal de Teresina** do presente Recurso de Reconsideração, reformando-se, assim, o **Acórdão nº 452/2023-SSC (Processo TC/011626/2021)**, nos seguintes termos: **Julgamento de improcedência da Representação TC/011626/2021, posto que evidenciada a legalidade do certame, pelas razões já expostas no voto deste relator, assim como a revogação dos itens “a” a “f” do aludido acórdão.**

**Presentes:** Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Pleno Virtual, em 13 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
RELATOR

## PROCESSO TC Nº. 004432/2022

PARECER PRÉVIO Nº 093/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

GESTORA: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO 2710

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 09/09/2024 A 13/09/2024

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Faz-se necessário realizar uma análise global do montante gasto com pessoal do executivo nas gestões; razão pela qual, quando observado uma redução do índice nos anos seguintes, recomenda-se a aprovação com ressalvas; com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

**Sumário:** Prestação de Contas de Governo. Município de Piripiri. Discordância com Ministério Público. Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro –

*Prefeita Municipal. Exercício Financeiro de 2022. Recomendação.  
Decisão Unânime.*

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** **1** – Publicação de decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo legal; **2** - Classificação na fonte de recurso distinta da normativa – IN nº 03/2022; **3** - Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; **4** - Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; **5** - Descumprimento do limite máximo de despesas de Pessoal do Poder Executivo Municipal; **6** - Revisão de subsídio infringindo a Constituição Federal e Estadual; **7** - Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; **8** - O ente possui Certificado de Regularidade Previdenciária validado judicialmente; **9** - Não realização de avaliação atuarial anual; **10** - Ausência de adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS; **11** - Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores nos demonstrativos da lei de responsabilidade fiscal; **12** Descumprimento de norma constitucional dada pela EC nº 103/2019 para instituição Reforma da Previdência no município; **13** - Baixa avaliação no índice de Situação Previdenciária.

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando Relatório de Contas de Governo Municipal elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão das Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/63 da peça 04, Despacho de Citação peça 06, Documentos de Defesa, peças 10 à 19, Relatório do Contraditório, fls. 01/33, peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16, peça 25, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/16 da peça 34 e mais o que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em discordância com o Parecer Ministerial pelo julgamento de **Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Piripiri**, na Gestão da Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, referente ao Exercício Financeiro de 2022, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela Emissão da **RECOMENDAÇÕES**, ao atual Gestor, sob pena de sanção em caso de descumprimento, nos seguintes termos:

- a) RECOMENDAR a abertura dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.
- b) RECOMENDAR um controle interno mais efetivo.
- c) RECOMENDAR o cumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022, no que se refere à falha na codificação contábil de complementação de Fontes de Recursos das emendas parlamentares.
- d) RECOMENDAR a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.
- e) RECOMENDAR a eliminação do excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, conforme Lei Complementar nº 178/2021, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.
- f) RECOMENDAR o cumprimento do art. 37, X, da CF/1988 c/c art. 31, § 2º da CE/1989, os quais determinam que a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos, somente

poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices.

g) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal.

h) RECOMENDAR que o gestor adote medidas a fim de cumprir integralmente os requisitos do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e emitir o CRP do município administrativamente.

i) RECOMENDAR que o gestor realize a avaliação atuarial anual do RPPS do município, conforme prevê o art. 1º, § 1º da Lei nº 9.717/98 e informe sua avaliação atuarial anual no sítio do MPS (DRAA), nos termos do art. 241, III, a, da Portaria nº 1.467/2002, bem como encaminhe ao sistema Documentação Web, conforme prevê o art. 12, VI, “b”, da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2021.

j) RECOMENDAR que adote medidas para submissão e aprovação de Lei de plano de equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS, nos termos da avaliação atuarial anual.

k) RECOMENDAR que o gestor informe a situação financeira e atuarial do seu RPPS, nos termos do inciso IV, §2º do art. 4º e inciso II, §1º, art. 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

l) RECOMENDAR que o gestor submeta para aprovação Lei de reforma da previdência ampla no município, nos termos da EC nº 103/2019.

m) RECOMENDAR que o gestor adote providências no sentido de melhorar os resultados do seu RPPS, nos termos da Portaria nº 14.762/2020, no que tange a adesão ao Prógestão e a melhoria da cobertura previdenciária do seu RPPS.

**Presentes os Conselheiros(a):** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de setembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

**PROCESSO: TC/009609/2024**

ACÓRDÃO Nº 504/2024 - SSC

DECISÃO Nº 263/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): KÁTIA MARIA NEIVA DIAS, CPF Nº 351.094.243-49

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

PROCESSO: TC/002333/2024

**EMENTA.** PESSOAL. PREVIDENCIA. APOSENTADORIA REGULAR.

1) Modulação dos efeitos - aplicação da Súmula nº 05/10 desta Corte de Contas.

**Sumário.** *Aposentadoria por tempo de contribuição. Fundação Piauí Previdência. Exercício de 2024. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. Registro.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do entendimento Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto (peça 09), conforme abaixo:

a) Conceder o **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria da servidora **KÁTIA MARIA NEIVA DIAS**, CPF nº 351.094.243-49, no cargo de Professor 40h, Classe SE, Nível I, Matrícula nº 0760323, da Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Portaria GP nº: 0946/2024 - PIAUIPREV (fls. 1.196), publicada no Diário Oficial do Estado nº 149/2024, de 01/08/2024 (fls. 1.198-199), com benefício no valor de **RS 4.854,29 (Quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos) mensais.**

**Ausente(s):** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (portaria nº 476/2024 - em gozo de licença prêmio).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme portaria nº 727/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 17, em Teresina/PI, 18 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**

- Relator -

ACÓRDÃO Nº 404/2024-SPC

DECISÃO Nº 321/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

OBJETO: SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO TCE-PI Nº 128/2022-SPL PELO SR. FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA – PI

DENUNCIANTE: NILO BRUNO DA CRUZ OLIVEIRA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO

DENUNCIADO: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: JAIRON COSTA CARVALHO (OAB/PI Nº 6.205) – (PROCURAÇÃO: NILO BRUNO DA CRUZ OLIVEIRA/SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO – FL. 01 DA PEÇA 02)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** PESSOAL. NOMEAÇÃO DE NOVO CONTROLADOR INTERNO. DESRESPEITO AO TEMPO DE MANDATO. PERSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.

1. Constata-se que houve o descumprimento do Acórdão TCE-PI nº 128/2022-SPL, contrariando a Emenda à Constitucional Estadual nº 38, de 13/12/2012 (mandato fixo do Controlador-Geral de 3 anos) e, no mesmo sentido, a IN TCE-PI nº 005/2017, art. 10, a quais visam permitir que o servidor efetivo nomeado atue de forma independente e autônoma, características imprescindíveis para o exercício da referida função.

**Sumário:** *Denúncia. Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia. Exercício de 2021. Procedência. Aplicação de Multa. Fixação de Prazo.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 2 (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), nos seguintes termos:

a) **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, em razão do descumprimento do Acórdão TCE-PI nº 128/2022-SPL prolatado nos autos do processo TC/001049/2021 para que o Prefeito anulasse a Portaria

de nomeação do Sr. Francisco Marmorici de Brito Filho e ripristinasse a Portaria de nomeação do Sr. Nilo Bruno da Cruz Oliveira, a fim de que este se mantivesse no cargo de Controlador até o decurso de 3 anos;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **Felipe de Carvalho Ribeiro** (Prefeito Municipal) de **5.000 UFR-PI**, com fulcro na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual n.º 5.888/2009, art. 77, I e art. 79, III;

c) **FIXAÇÃO DO PRAZO de 10 (dez) dias úteis, após a publicação desta decisão, ao Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia para que comprove a recondução do Sr. Nilo Bruno da Cruz Oliveira ao cargo de Controlador do município, sob pena de nova aplicação de multa.**

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na sessão de julgamento.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina (PI), em 17 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

Sessões do TCE-PI:  
acompanhe em  
tempo real

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/011115/2018**

ASSUNTO: LEVANTAMENTO – CONVERSÃO DE PROCESSO DE AUDITORIA, 2018  
UNIDADE GESTORA: PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2018  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
RELATOR SUBST: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
DECISÃO Nº 255/2024-GWA

Tratam os autos de Levantamento, decorrente da conversão do processo de auditoria solicitada por Deputados Estaduais, em 2018, objetivando a fiscalização da execução de contrato de operação de crédito firmada entre o Governo do Estado do Piauí e a Caixa Econômica Federal, denominado FINISA II.

Consoante o Acórdão nº 036/2024-SPL, atendendo proposição da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano DFINFRA II, o processo foi convertido de Tomada de Contas Especial e processo de Levantamento.

Ademais, foi determinado dar ciência ao Relator prevento das Contas de Gestão de 2018, da Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural (CPCPR), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, a fim de que, caso entendesse necessário, determinar a abertura de Processo de Tomada de Contas Especial, quanto a licitações/contratos que tiveram origem de recursos o FINISA II.

Considerando, o Despacho de peça 61 do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara informando não haver interesse em promover a abertura de Tomada de Contas Especial ou outra medida de controle sobre os contratos sob análise.

Considerando, que na sequência houve a manifestação da Diretoria Técnica propondo o arquivamento do processo, o que foi acatado também pelo Ministério Público de Contas (peça 65).

Diante disso, considerando não haver fundamento para prosseguimento do feito no âmbito deste Tribunal de Contas determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no artigo 202, inciso I do Regimento Interno TCE/PI.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, após o prazo recursal sejam enviados para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha**

Relator substituto

**PROCESSO: TC/011200/2022**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI.

EXERCÍCIO 2022.

REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA.

REPRESENTADO: CARLOS AUGUSTO CORNÉLIO PESSOA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: JOÃO BATISTA SILVA DA COSTA (OAB/PI Nº 5484) E MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – PROCURAÇÃO ÀS FLS. 01/02 DA PEÇA 27.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 224/2024- GKE

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Sr. Francisco de Assis Moraes Souza, prefeito municipal de Parnaíba, contra a Câmara Municipal de Parnaíba que teria modificado, via Emenda Modificativa nº 001/2021, a redação do art. 5º, inciso I, da Lei Orçamentária Anual de 2022 (Projeto de Lei nº 3.682/2021) sem qualquer justificativa ou estudo técnico plausível.

Após, realizada a aferição dos pressupostos essenciais ao conhecimento da representação, foi emitido despacho que determinou a citação do Sr. Carlos Augusto Cornélio Pessoa, Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba/PI, para que fosse ouvido antes de ser adotada a medida cautelar.

O responsável foi devidamente citado e apresentou defesa tempestiva, conforme certidão acostada à peça 28.

Em resposta aos argumentos apresentados, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS acostou relatório de contraditório (peça 31), apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

**Quanto à incompetência do TCE para intervir na função Legislativa da Câmara Municipal:**

*“(…) Relativamente à arguição de que não cabe ao TCE/PI intervir sobre o processo legislativo realizado no âmbito da Câmara Municipal, sob pena de violação da autonomia do Poder Legislativo e de extrapolar as suas funções atribuídas pelo art. 2º da Lei 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), vale citar o próprio artigo mencionado pelo representado, em seu inciso XVII:*

*Art. 2º Ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí e na forma estabelecida nesta Lei:*

*(…)*

***XVII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, e sobre representação, na forma prevista nesta Lei; (grifo nosso)***

Assim, sopesados pelo Relator os requisitos constantes no art. 96, §1.º, 98 e 99 da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c 226, parágrafo único, e 235 do RITCE/PI, foi admitido o expediente como Representação, conforme Despacho à Peça 19, e por conseguinte, a tramitação pertinente no âmbito desta Corte de Contas. (…)

**Quanto à legalidade da Emenda Legislativa nº 001/2021:**

*“(…) A Câmara Municipal de Parnaíba/PI alterou dispositivo do Projeto de Lei Orçamentária/2022 enviado pelo Chefe do Executivo, reduzindo o percentual referente ao limite de abertura de créditos adicionais suplementares.*

*A elaboração de uma lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação, etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo. Na espécie, o Executivo municipal não apresentou veto no processo legislativo sob exame, não considerando, na oportunidade, **inconstitucional ou mesmo contrário ao interesse público.***

*A respeito do Projeto de Lei em questão, inegável que a matéria aprovada na Câmara Municipal alterou os termos da Lei Orçamentária Anual, matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. Todavia, manifestada a aquiescência deste pela aposição de sanção, evidencia-se a ocorrência de preclusão entre as etapas do processo legislativo, sendo incabível eventual retratação. Esse tipo de procedimento não se coaduna com a Constituição Federal, de modo que, ultrapassado o período do art. 66, § 1º, da CF/88, o texto do projeto de lei é, necessariamente, sancionado (art. 66, § 3º) e o poder de veto não pode mais ser exercido.*

*Desse modo, não procede a Representação quanto à ilegalidade da Emenda Legislativa nº 001/2021.(…)”.*

Em sua conclusão, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos opinou pela não procedência da Representação, ressaltando a perda do objeto da presente Representação, em razão da execução orçamentária do exercício de 2022 já ter transcorrido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu parecer à peça 35, pelo ARQUIVAMENTO do presente processo de Representação, tendo em vista a perda do objeto.

Ante o exposto, **DECIDO**, fundamentado na manifestação da Divisão Técnica (peça 35) e do Ministério Público de Contas (Parecer 2024JD0087), pelo **ARQUIVAMENTO** da presente representação por perda do objeto, com fulcro no art. 236-A e art. 246, XI do RITCEPI.

Teresina, data da assinatura digital.  
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/011327/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/21)

INTERESSADA: FRANCISCA PEREIRA RICARTE

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – PI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 233/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição dos Pontos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21)**, concedida à servidora **FRANCISCA PEREIRA RICARTE**, CPF nº 078.486.253-20, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Enfermeiro 30h, referência “C3”, matrícula nº 027730, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arimo no art. 9º, § 1º, § 2º, §3º, § 6º, I e § 7º, c/c art. 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 12/24 - IPMT às fls. 1.56, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.685, em 23/01/24 (fls. 1.57)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.479/2019	RS 10.163,65
Total dos proventos	RS 10.163,65

A interessada informa às fls. 1.22 que recebe outro benefício previdenciário. Entretanto, por se tratar de uma aposentadoria no RPPS do Estado do Piauí não se aplicam os redutores previstos no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 739/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Ofício nº 05/2024 - GDC, protocolado sob o nº 105017/2024 e a Informação nº 454/2024 – SA/DGP/SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder férias ao Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, matrícula 96479, no período de 10/03/2025 a 24/03/2025, referente ao 1º PA de 02/06/2023 a 01/06/2024 e no período de 21/04/2025 a 05/05/2025, referente ao 1º PA de 02/06/2023 a 01/06/2024, nos termos da Resolução nº 02/2018, alterada pelas Resoluções nºs 23/2019 e 15/2021.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2024.

(assinada digitalmente)

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 740/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 105115/2024 e a informação nº 453/2024 - SA/DGP/SEREF,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder férias ao Procurador do Ministério Público de Contas, MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS, matrícula nº 97137-5, no período de 04/12/2024 a 13/12/2024, referente ao 2º PA de 26/08/2023 a 25/08/2024.

Art. 2º Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecuniário ao Procurador do Ministério Público de Contas, MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS, matrícula nº 97137-5, nos termos do art. 19, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS	10 dias	2º PA de 26/08/2023 a 25/08/2024

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 741/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, convoca os seguintes candidatos classificados no Processo Seletivo de Estagiários, Edital nº 01/2024, que deverão enviar documentação necessária em arquivos individuais no formato PDF para o endereço de e-mail [dgp@tcepi.tc.br](mailto:dgp@tcepi.tc.br), nos termos da Portaria nº 168/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 057/2021, de 25 de março de 2021, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação, para assumirem as vagas para as quais foram selecionados, munidos dos documentos, conforme os itens 8 a 8.1 do referido Edital e aguardar o contato da Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento com a confirmação de seu credenciamento para início de estágio.

**CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
42	Alex Nicholas Barbosa de Oliveira	SECEX / DAJUR
43	Ticiano de Abreu Sousa Vieira	SECEX / DAJUR
44	Lauana Maria de Sousa	SECEX / DAJUR
45	Jymmy Elves Silva Bonfim	SECEX / DFCONTAS 1
46	Rodrigo de Oliveira Araújo	SECEX / DFPESSOAL 1

**DIREITO**

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
35	Elisa Crystini Santos Nascimento	SECEX / DFCONTAS 4
36	Luiz Felipe Soares de Carvalho	CONTROLE INTERNO
37	Marília Raquel Neres do Nascimento Silva	SS / 1ª CAMARA
38	Clara Luiza Moraes Melo	SECEX / DFCONTAS 4
39	Nicolas Gabriel de Lacerda Garrido	SECEX / DFCONTRATOS 1
40	Ana Caroline Soares Mesquita	SECEX / DFCONTRATOS 3

**ENGENHARIA CIVIL**

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
8	Ellen Karoline Lima Sampaio	SECEX – DFINFRA
9	Arthur Caetano Leite	SA / DPL

**JORNALISMO**

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
2	Sergio Correa de Almeida Filho	PRESIDÊNCIA / SP

**ADMINISTRAÇÃO**

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
3	Maria Clara Nunes da Silva Ricardo	MPC – Gabinete Procurador Geral
4	Socorro da Silva Braga	SA / DAFFP / SECAF
*1	Ketelin Quaresma de Carvalho	SA / DPL / COMPRAS
5	Marcus Paulo de Oliveira Morais	CGP / CERIMONIAL
6	José Ronaldo da Silva Fernandes	PRESIDÊNCIA / CGP

\*(Classificação 1ª PCD)

**NUTRIÇÃO**

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
1	Giselle Vogado Correia	DGP/ SA / SSQV

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2024.

*(assinado digitalmente)***Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE/PI

**ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA****EXTRATO DO CONTRATO Nº 56/2024/TCE-PI****PROCESSO SEI 104371/2024****CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);**CONTRATADA:** SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ: 58.619.404/0008-14);**OBJETO:** A contratação de empresa especializada no fornecimento de solução para a modernização de equipamentos do Tribunal de Contas do Estado de Piauí - TCE/PI, compreendendo o fornecimento de sistema multimídia digital e instalação completa, conforme descrição detalhada no Anexo III - Termo de Referência e valores registrados na Ata de Registro de Preços nº 37/2023 do Pregão Eletrônico nº 19/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a contar da assinatura.**VALOR:** 784.532,25 (setecentos e oitenta e quatro mil quinhentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos);**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

- a) Nota de Empenho nº 2024NE01328 / 020101 - Tribunal de Contas do Estado / Programa de Trabalho: 01.032.0114.5027 - Gestão Estratégica, Melhoria e Ampliação / Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos / 449052 - Equipamentos e Material Permanente.
- b) Nota de Empenho nº 2024NE01329/ 020101 - Tribunal de Contas do Estado / Programa de Trabalho: 01.032.0114.2600 - Gestão de Pessoas / 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro 2013, resolvem celebrar o presente Contrato, decorrente do procedimento administrativo de ADESÃO EM ARP Nº37/2023 - Pregão Eletrônico SRP nº 19/2023-TCE/SC.**DATA DA ASSINATURA:** 23/09/2024.